



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.902452/2012-00
RESOLUÇÃO	1001-000.883 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIMPEL LIMPEZA URBANA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para intimar a recorrente para juntar provas das retenções na fonte e tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais que entenda necessários para confirmar a existência do crédito, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 07-43.341 (fls. 124) que julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte e reconheceu uma parte do direito creditório pleiteado.

Por meio da DCOMP nº 17033.13294.210509.1.7.02-8570, a pessoa jurídica em epígrafe formulou pedido de compensação de diversos débitos fiscais, informando como direito creditório valores pautados em suposto saldo negativo de IRPJ do exercício financeiro de 2009, ano-calendário de 2008.

A referida DCOMP não foi homologada pela unidade de origem, conforme fundamentação abaixo transcrita, fls. 100:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	920.872,62	0,00	0,00	0,00	0,00	920.872,62
CONFIRMADAS	0,00	780.947,43	0,00	0,00	0,00	0,00	780.947,43

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 487.379,68 Valor na DIPJ: R\$ 487.379,68
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 920.872,62

IRPJ devido: R\$ 433.492,94

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 347.454,49

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
140.934,58	28.186,91	48.284,18

Nos termos do relatório da decisão recorrida, informou-se que houve divergências no tocante aos valores retidos na fonte. A "Análise das Parcelas de Crédito", fls. 102-103, apresenta os detalhes relevantes referentes a tal divergência:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.352.294/0001-10	6190	3.907,12	976,77	2.930,35	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
00.926.991/0001-77	1708	21,60	11,40	10,20	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.451.344/0001-80	1708	18,00	0,00	18,00	Retenção na fonte não comprovada
01.488.593/0001-40	1708	244,78	0,00	244,78	Retenção na fonte não comprovada
01.722.424/0001-22	1708	350,88	264,60	86,28	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.009.037/0001-06	1708	64,76	0,00	64,76	Retenção na fonte não comprovada
02.302.044/0001-00	1708	11,45	0,00	11,45	Retenção na fonte não comprovada
02.493.719/0001-37	1708	15,40	0,00	15,40	Retenção na fonte não comprovada
03.656.804/0003-01	1708	61,05	0,00	61,05	Retenção na fonte não comprovada
05.535.398/0002-65	1708	21,00	10,80	10,20	Retenção na fonte comprovada parcialmente

06.121.325/0001-09	1708	25,00	0,00	25,00	Retenção na fonte não comprovada
06.181.737/0001-34	1708	10,20	0,00	10,20	Retenção na fonte não comprovada
06.284.533/0001-29	6190	122,40	0,00	122,40	Retenção na fonte não comprovada
06.943.858/0001-76	1708	35,70	0,00	35,70	Retenção na fonte não comprovada
07.103.700/0001-50	1708	68,68	0,00	68,68	Retenção na fonte não comprovada
07.684.756/0001-46	1708	27.292,80	27.282,80	10,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
08.082.767/0001-19	1708	49,26	0,00	49,26	Retenção na fonte não comprovada
08.511.719/0001-07	1708	10,69	10,68	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
08.627.986/0001-36	1708	163,20	148,64	14,56	Retenção na fonte comprovada parcialmente
08.878.019/0005-70	1708	21,60	0,00	21,60	Retenção na fonte não comprovada
12.200.150/0001-28	1708	9.476,32	0,00	9.476,32	Retenção na fonte não comprovada
12.200.168/0001-20	1708	29.871,27	0,00	29.871,27	Retenção na fonte não comprovada
12.207.742/0001-71	1708	315,25	0,00	315,25	Retenção na fonte não comprovada
12.224.895/0001-27	1708	28.630,16	0,00	28.630,16	Retenção na fonte não comprovada
12.274.379/0006-11	1708	25,90	0,00	25,90	Retenção na fonte não comprovada
12.307.187/0001-50	1708	364,68	364,00	0,68	Retenção na fonte comprovada parcialmente
12.350.153/0001-48	1708	3.676,74	0,00	3.676,74	Retenção na fonte não comprovada
12.945.994/0001-06	1708	15,64	0,00	15,64	Retenção na fonte não comprovada
12.953.709/0001-90	1708	188,15	185,45	2,70	Retenção na fonte comprovada parcialmente
12.953.725/0001-83	1708	306,10	366,35	29,75	Retenção na fonte comprovada parcialmente
13.015.151/0004-08	1708	176,12	152,32	23,80	Retenção na fonte comprovada parcialmente
14.217.327/0001-24	1708	61.301,67	0,00	61.301,67	Retenção na fonte não comprovada
33.066.408/0001-15	3426	4.694,27	2.268,07	2.426,20	Retenção na fonte comprovada parcialmente
34.040.345/0001-90	6190	1.183,43	1.028,87	154,56	Informação do PER/DICOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
38.738.266/0001-09	1708	137,90	98,00	39,90	Retenção na fonte comprovada parcialmente
39.346.861/0098-94	1708	362,80	349,70	13,10	Retenção na fonte comprovada parcialmente
40.926.263/0001-40	1708	21,93	10,53	11,40	Retenção na fonte comprovada parcialmente
44.526.952/0002-08	1708	25,49	0,00	25,49	Retenção na fonte não comprovada
47.427.653/0051-84	1708	146,29	71,51	74,78	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		173.525,68	33.600,49	139.925,19	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 780.947,43

A Decisão recorrida, que não recebeu ementa, reconheceu um crédito suplementar no montante de R\$ 1.240,10 e, nos demais, não reconheceu o direito pleiteado, sob o fundamento de insuficiência probatória.

O contribuinte foi intimado em 07/02/2019 (fls. 132) e apresentou recurso voluntário em 11/03/2019 (fls. 135) sustentando, em síntese, que sofreu retenções na fonte no valor de R\$ 920.872,62, conforme os comprovantes e relação pormenorizada que juntou aos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Nos termos relatados, trata-se de pedido de compensação apresentado pelo contribuinte através da DCOMP nº 17033.13294.210509.1.7.02-8570, informando como direito creditório valores pautados em suposto saldo negativo de IRPJ do exercício financeiro de 2009, ano-calendário de 2008.

A referida DCOMP não foi homologada pela unidade de origem, conforme fundamentação abaixo transcrita, fls. 100:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	920.872,62	0,00	0,00	0,00	0,00	920.872,62
CONFIRMADAS	0,00	780.947,43	0,00	0,00	0,00	0,00	780.947,43

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 487.379,68 Valor na DIPJ: R\$ 487.379,68
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 920.872,62

IRPJ devido: R\$ 433.492,94

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 347.454,49

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
140.934,58	28.186,91	48.284,18

Nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 02/2018, vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil ("RFB"), artigo 12 da Portaria RFB nº 1.936/2018, as estimativas mensais objeto de compensação não homologada devem compor o saldo negativo do respectivo ano-calendário. Ao lado disso, o CARF editou a Súmula nº 177, que objetiva justamente evitar situações onde o contribuinte é duplamente penalizado: pela glosa da estimativa que compõe o saldo negativo e, ainda, pela cobrança no processo em que a estimativa foi compensada, nas hipóteses em que a compensação não seja homologada.

De fato, de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, a jurisprudência majoritária da Câmara Superior e a orientação do **Parecer Normativo Cosit 02/2018** se "o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança".

Assim, a compensação de estimativa regularmente declarada (PER/DCOMP) tem efeito de confissão de dívida e na hipótese de não homologação da compensação da estimativa que compõe o saldo negativo de CSLL, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal, sendo que a glosa do saldo negativo formado por estimativas compensadas, acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, do outro, haverá redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem (Acórdão nº 1402-004.468, publicado em 19 de março de 2020).

Esse entendimento encontra-se consolidado nos termos da Súmula Vinculante nº 177 do CARF:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Nesse mesmo sentido:

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. SUMULA CARF 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Súmula CARF 177, Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

(Acórdão nº 1101-001.847, Relator Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção, publicado em 20/10/2025).

IRPJ E CSLL. SALDO NEGATIVO E BASE NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS CONSTANTES DE DCOMP NÃO HOMOLOGADAS. CABIMENTO.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Súmula CARF n. 177).

(Acórdão nº 1001-003.775, Relatora Conselheira, Carmen Ferreira Saraiva, Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção, 24/04/2025)

ESTIMATIVAS COMPENSADAS MEDIANTE DCOMP. INTEGRAÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA CARF Nº 177.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

(Acórdão nº 1003-004.444, Relatora Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção, publicado em 08/09/2025)

Além disso, nos termos do art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, estabelece a Súmula CARF nº 80 que, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Os documentos apresentados pelo recorrente, e devidamente mencionados pela Autoridade Fiscal, devem ser efetivamente analisados para constatar pela existência ou inexistência do direito creditório mencionado.

Em diligência, a autoridade fiscal deve intimar o recorrente a apresentar os registros contábeis de tributos pagos e a respectiva vinculação ao pagamento. No caso de o recorrente declarar a não localização de documentos existentes na própria RFB ou em outro órgão administrativo a autoridade fiscal deve providenciar tal documentação (art. art. 29 do Decreto nº 7.574/2011).

Caso a autoridade fiscal entenda não comprovada a causa deverá explicitar os motivos e, se for o caso, reintimar o recorrente a apresentar os elementos que entender necessários.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a apresentar as provas das retenções na fonte e tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, que entenda necessários a confirmar (ou não) a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para intimar a recorrente para juntar provas das retenções na fonte e tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais que entenda necessários para confirmar a existência do crédito.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira